

A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PROCESSO E SUA INSTRUMENTALIDADE

Ananias Neves Ferreira*
Samuel Antonio Merbach de Oliveira**

RESUMO

Este artigo tem como objetivo demonstrar a evolução histórica do processo até sua fase mais moderna, a da instrumentalidade, que descortina o processo como instrumento da jurisdição imprescindível à realização da ordem material, à convivência humana e à efetivação das garantias constitucionalmente asseguradas, apresentando-se como tendências atuais do processo, dentre outras, a sua internacionalização e a preocupação com o social e com a efetividade da tutela jurisdicional.

Palavras-chave: evolução histórica, instrumentalidade, efetividade, garantias constitucionais e tutela jurisdicional.

ABSTRACT

This article aims at demonstrating the historical evolution of the process until its most modern phase, the instrumentality, which reveals the process as a jurisdiction instrument essential to the achievement of material order, to human acquaintanceship and to the fulfillment of warranties constitutionally assured, presenting itself as current trends of the process, among others, its internalization and the concern with the social and the effectiveness of jurisdictional tutorship.

Key words: historical evolution, instrumentality, effectiveness, constitutional warranties, jurisdictional tutorship.

INTRODUÇÃO

Os grandes sistemas jurídicos, em sua classificação mais difundida, apontam três grandes famílias, a saber, a romano-germânica, a do *common law* anglo-americana e a dos direitos socialistas, figurando em um quarto grupo os outros sistemas, dentre os quais os africanos e os orientais: muçulmanos etc. (OTHON SIDOU, 1997).

O nosso direito situa-se na primeira daquelas famílias, conhecida como *civil law*, regida preponderantemente por normas escritas, localizando-se as origens do nosso processo, por via de consequência, no antigo direito romano.

* Mestrando em Direito Internacional pela Universidade Autônoma de Assunção, Advogado militante graduado pela Faculdade de Direito do Oeste de Minas, Especialista em Direito Público pela Faculdade de Direito de Sete Lagoas, Especialista em Direito Privado pela Faculdade de Direito de Sete Lagoas.

** Doutorando em Filosofia pela PUC-São Paulo. Mestre em Direito pela PUC-Campinas. Mestre em Filosofia pela PUC-Campinas. Mestrando em Direito Internacional pela Universidade Autônoma de Assunção. Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pelo Centro Universitário Padre Anchieta. Especialista em Direito Processual Civil pela PUC-Campinas. Aluno do Curso de Especialização em Direito Penal e Processo Penal do Centro Universitário Padre Anchieta. Professor dos cursos de Administração de Empresas e de Ciências Contábeis do Centro Universitário Padre Anchieta. Congressista do II Congresso Mundial de Direito Processual realizado em Recife.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PROCESSO

Festejados pela formulação dos seus institutos jurídicos e pelo culto ao direito, os antigos romanos muito deixaram a desejar, entretanto, no decurso de seus três sistemas, a palavra “ação” (actio) foi adquirindo concepções diferentes. A história de Roma divide-se em três etapas (monarquia, república e império), correspondentes a três épocas distintas, em que o sistema romano tomou o nome de cada sistema que nelas estiveram em vigor: sistema das ações da lei (legis actiones), sistema formulário (per formulas) e sistema extraordinário (cognitio extraordinaria) (CARREIRA ALVIM, 1998: 101-02).

No primeiro período (legis actiones), o procedimento caracterizou-se por um ritualismo próximo da religiosidade, formado por declarações solenes, acompanhadas de gestos que os pontífices ensinavam aos litigantes, e que estes deveriam repetir diante dos magistrados, sendo que o mais insignificante erro conduzia à perda do litígio. No segundo período (per formulas), substituem-se a recitação oral e as palavras rituais por fórmulas que o magistrado redigia e entregava aos litigantes, de acordo com a ação que pretendia instaurar, correspondendo a cada direito violado uma ação e uma fórmula diferente. O terceiro período (cognitio extraordinaria), começado no século III da Era Cristã, caracterizou-se pela fusão das duas fases do procedimento numa só instância, e os litigantes compareciam perante o magistrado, que conhecia diretamente a demanda, proferindo sentença. Nesse momento, o Estado fortalecido marcava presença no processo, e o juiz assumia posição mais ativa, deixando de ser mero espectador que somente apreciava o embate entre os litigantes. Essa fase terminou com as publicações ordenadas pelo Imperador Justiniano (529 a 534), que tornaram conhecida a definição de ação, elaborada séculos antes, primeiramente por Celso, e reproduzida depois, quase que textualmente, por Ulpiano: *actio autem nihil aliud est quam ius persecuendi in iudicio quod sibi debeat* (“Em verdade, a ação nada mais é do que o direito de perseguir em juízo o que nos é devido”) (CARREIRA ALVIM, 1998: 102-03).

Essa definição, séculos depois, serviu de base para a corrente civilista ou imanentista da ação, que teve a adesão dos juristas até meados do século passado, inclusive de Savigny. Para essa escola, inexistia a idéia de autonomia do processo. Para os juristas de então, direito subjetivo material e ação se confundiam. Duas correntes principais se formaram: a) a que via na ação qualidade de todo direito; b) a que considerava a ação como o próprio direito reagindo a uma violação. Entre nós, João Monteiro considerou a ação como o próprio direito violado e Clóvis Bevilacqua, um elemento constitutivo do direito. Daí a formulação do art. 174 do Projeto de Código Civil de Clóvis, transformado no art. 75 do Código Civil: “A cada direito corresponde uma ação que o assegura” (GRINOVER, Revista dos Tribunais 451/24-31).

O ponto de partida para a reelaboração do conceito de ação foi a célebre polêmica entre os romanistas Windscheid e Muther, travada na Alemanha em 1856.

Para Windscheid, ação significava direito à tutela jurisdicional, decorrente da violação de outro direito. Não era essa, todavia, a noção do direito romano, pois o Corpus Iuris previa inúmeras acciones, que não pressupunham a violação de um direito: embora a todo direito corresponda uma ação, a recíproca não é verdadeira. Os romanos viviam sob um sistema de ações, não de direitos. E a razão principal era, além de seu senso prático, o grande poder conferido ao magistrado de decidir até mesmo contra a lei. Importava o que ele dizia, não o que constava do direito objetivo; a pretensão precisava estar amparada por uma actio dada pelo magistrado que exercia a jurisdição. Muther combateu o conceito de ação romana formulado por Windscheid. Entendia que o direito subjetivo é pressuposto da actio. Quando o pretor formulava um edito, estava criando norma geral e abstrata para amparar pretensões. Tal norma, embora não pertencente ao ius civile, lhe era equivalente. Conclui haver coincidência entre a actio romana e a ação moderna (BEDAQUE, 1995: p. 22 e DINAMARCO, 2000: 41 e ss).

A partir dessa polêmica, passaram os juristas a vislumbrar a existência de um direito autônomo de provocar a atividade jurisdicional do Estado. Nasceu, então, o conceito moderno de ação.

A ciência processual ganhou importância, sobretudo na obra de Oskar von Bülow, publicada na Alemanha em 1868, onde salientou as exceções e pressupostos processuais, demonstrando a autonomia entre a relação processual e a material. Descreveu também que há entre o juiz e as partes uma relação, progressiva sim, mas verdadeira relação jurídica, através da qual, de um lado, o juiz assume a concreta obrigação de decidir e realizar o direito deduzido em juízo, e, de outro, as partes ficam obrigadas perante ele a prestar uma colaboração indispensável e a submeter-se aos resultados dessa atividade comum. É uma relação jurídica de direito público, diversa da relação substancial litigiosa em seus sujeitos, em seu objeto e em seus requisitos constitutivos (pressupostos processuais). Antes de Bülow, essa relação jurídica processual já havia sido feita na obra de Bethmann-Hollweg. Seu mérito consiste em apresentar sistematicamente a teoria da relação processual, que antes dele fora objeto de simples aceno (DINAMARCO, 2000: 40 e ss).

Nesse contexto, passou-se da chamada fase do sincretismo jurídico para a postura autonomista, evoluindo da pura técnica para a ciência, do mero procedimento para o direito processual.

Assim, basicamente com o surgimento das codificações, em meados do século XIX, o Direito Processual Civil alcançou a categoria de ciência. Para tanto, destacam-se a importância da escola pandectista alemã (Windscheid, Jhering, Savigny), o posterior advento do BGB (Bürgerliches Gesetzbuch) e da ZPO (Zivilprozessordnung) e a obra de Oscar von Bülow, denominada *Teoria dos Pressupostos Processuais e das Exceções Dilatórias*, publicada na Alemanha em 1868, como marcos iniciais do tratamento do Direito Processual como ciência, e, portanto com seus próprios princípios, aí surgindo a denominada fase autonomista, leva-

da à Itália via Chiovena, seu vulto mais notável.

Célere tem sido a evolução desde então, sendo acaciano dizer do seu relevo nos dias atuais, o que se reflete não apenas na densidade jurisprudencial em temas processuais, mas particularmente no número impressionante de teses e obras publicadas.

De fato, nos atuais estudos processuais de vanguarda, é evidente a vinculação cada vez mais próxima do Processo com o Direito Constitucional. Isto ocorre, porque é no Direito Constitucional que o processo vai buscar seus princípios mais nobres, e também porque é no processo que o Direito Constitucional encontra instrumento eficaz para assegurar as garantias da cidadania e a realização coativa da ordem jurídica.

Com efeito, o Estado contemporâneo ocidental juridicamente se estrutura em obediência ao princípio da separação, ou divisão dos poderes, conforme a doutrina clássica, elaborada por Montesquieu na obra *O Espírito das Leis*. Assim, temos os três poderes, ou seja, três grupos independentes, cada qual exercendo, com relativa exclusividade, uma função por sua natureza distinta das demais. O último desses três poderes seria o Judiciário, incumbido da função jurisdicional, ou seja, da função de fazer justiça.

No Estado moderno, porém, fazer justiça se confunde com aplicar a lei. Embora tenham sido alargadas as perspectivas de atuação do Judiciário, distendendo-se ao nível social e político, é no exercício de sua função jurídica que se manifesta, de forma mais aparente, a expressão do poder jurisdicional.

A atividade jurisdicional desenvolve-se através do processo, em cumprimento ao princípio constitucional do não afastamento do controle jurisdicional e da cláusula do “due process of law”.

Como sabemos, entre todos os direitos e garantias arrolados nos incisos do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, está consagrado, de modo expresso, o devido processo legal, no inciso LIV e está fundamentado no inciso LV.

“Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios a ela inerentes”.

Observamos que o princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, igualmente denominado de princípio do Direito de Ação, também é uma garantia decorrente do devido processo legal, descrito na Carta de 1988, no inciso XXXV do artigo 5º, in verbis:

“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direi-

to”.

O princípio do “due process of law” tem seu antecedente remoto na Magna Carta, de 1215. Foi esse o primeiro documento jurídico a fazer menção a este princípio, quando, no seu art. 39, utilizou a locução “per legem terrae”, redigida em latim e mais tarde traduzida para “law of land”, ou seja, “lei da terra”. Essa expressão importava, antes de tudo, na vinculação dos direitos às regras comuns por todos aceitas, decorrentes de precedentes físicos e judiciais.

O termo “due process of law” apareceu em 1354, na Inglaterra, quando Eduardo III expediu uma lei denominada “Statue of Westminster of the Liberties of London”, substituindo a locução originária “per legem terrae”. Esse princípio foi adotado pelas emendas 5ª e 14ª da Constituição Americana de 1787.

Nossas Constituições até 1946, foram omissas no tocante a controle judicial das lesões ao direito individual, se bem que implícito. Esta inclusão no texto constitucional foi sem dúvida evidente reação ao contido no parágrafo único do artigo 9 da Carta de 1937, e que havia sido revogado pela Lei Constitucional n.º 1 de 11 de dezembro de 1945.

Trata-se de garantia civil com abrangência para todos os direitos individuais, quer relacionados com as pessoas entre si, quer no relacionamento delas com o Estado.

A regra é dirigida ao Poder Legislativo; quem não poderá recusar a apreciação do Poder Judiciário é a lei. Assim, a cognição pelo Judiciário é mandamento constitucional.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho descreve que “Impede essa cláusula toda restrição à liberdade ou aos direitos de qualquer homem, sem intervenção do Judiciário, claro, se o interessado a reclamar” (1990: 245).

Trata-se de fundamento democrático o contido neste inciso. É a independência dos Poderes quem aconselha a sua expressão.

A Constituição de 1967 abriu profunda fenda na norma contida neste inciso. E o fez por meio do artigo 173, mantido pela Emenda n.º 1, no artigo 181, das Disposições Gerais e Transitórias. Neste contexto, era válida a exclusão de apreciação judicial dos atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução de 31 de março de 1964.

Diversamente das Constituições anteriores, a atual acrescenta que “a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direitos”.

Assim, não será necessário que a lesão ao direito se consuma; a simples ameaça a direito, dá a pessoa possibilidade de se socorrer ao Judiciário.

Criou-se de forma ampla e genérica o remédio preventivo contra a lesão ao direito. Não ficou apenas a busca ao expediente remediativo, mas também ao preventivo.

Calmon de Passos, *apud* Gonçalves Correia (1998: 09), entende que para a ocorrência do devido processo legal é indispensável a presença de três condições:

- só é devido processo legal aquele que se desenvolve perante um juiz imparcial e independente;
- não há processo legal sem que se assegure o acesso ao Judiciário;
- as duas garantias precedentes se mostram insuficientes se não assegurado às partes o contraditório.

A seguir aponta uma parte fixa do “due process of law”, composta pelos elementos antes explicitados, e uma parte contingente: “o que é contingente e histórico diz respeito às fórmulas, procedimentos, expedientes técnicos e valorações de conteúdos postos pelo legislador e integrados pelos juízes, não à estrutura que tem de ser identificada, porquanto, faltando ela, em qualquer de seus aspectos, o que falta é o devido processo legal. E nisso justamente reside a nota que permite distinguir o Estado de Direito do Estado autoritário, em todas as suas modalidades” (1998: 10).

De fato, o “due process of law” de caráter individualista dos séculos anteriores deve ser revisto, preservando-se a existência do juiz imparcial, o acesso à justiça e o contraditório.

Nesse contexto, o devido processo legal, em seu aspecto contingente, deve se adaptar à nova realidade das relações coletivas. Portanto, para se assegurar o contraditório, a imparcialidade do juiz e o acesso ao Judiciário, novas técnicas foram concebidas.

Vive-se, com efeito, uma nova fase, a da instrumentalidade, que descortina o processo como instrumento da jurisdição imprescindível à realização da ordem material, à convivência humana e à efetivação das garantias constitucionalmente asseguradas, apresentando-se como tendências atuais do processo, dentre outras, a sua internacionalização e a preocupação com o social e com a efetividade da tutela jurisdicional.

Desvinculando-se do seu antigo perfil liberal-individualista, o processo contemporâneo, sem abandonar o seu prioritário escopo jurídico, tem igualmente objetivos políticos e sociais, à medida que reflete o estágio histórico e cultural do meio em que atua.

A INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO

Segundo as doutrinas modernas, três “ondas” têm caracterizado essa fase instrumentalista. A primeira onda trata da assistência judiciária para os pobres; a segunda onda refere-se à representação dos novos interesses (difusos e coletivos, principalmente os que dizem respeito aos consumidores e ao meio ambiente); a terceira onda refere-se ao momento das reformas que devem ser empreendidas nos Códigos existentes, com o emprego de técnicas processuais diferenciadas, tais como a simplificação dos procedimentos e a criação de vias alternativas de solução de controvérsias, como conciliação, mediação, arbitragem etc., a fim de

tornar a Justiça mais célere e justa.

Na primeira delas, deu-se ênfase à assistência judiciária e, na segunda, ao acesso de grupos sociais à tutela jurisdicional.

Na “onda” atual, a preocupação se volta para a efetividade dessa prestação, refletindo ideais de justiça e princípios fundamentais, tendo como idéias matrizes o acesso a uma ordem jurídica justa e a celeridade na solução do litígio, sobre o fundamento de que somente procedimentos ágeis e eficazes realizam a verdadeira finalidade do processo.

Nesse contexto, o direito constitucional de ação assume um importante papel no sistema de garantia de acesso à ordem jurídica justa, mas garantia substancial não somente ao mecanismo constitucionalmente assegurado, como também à eliminação dos óbices econômicos, culturais, sociais e técnicos à efetividade do resultado dessa atividade estatal. Somente com essa configuração, o direito de acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, não será mais uma figura meramente formal e vazia de conteúdo.

A efetividade significa que todos devem ter pleno acesso à atividade estatal, sem qualquer óbice (efetividade subjetiva) e devem ter ao seu dispor meios adequados (efetividade técnica) para a obtenção de um resultado útil (efetividade qualitativa), isto é, suficiente para assegurar aquela determinada situação de vida reconhecida pelo ordenamento jurídico material (efetividade objetiva).

Entretanto, acesso efetivo ao sistema processual não significa, necessariamente, acesso à justiça, à ordem jurídica justa, que somente um sistema eficiente proporciona. Efetividade e eficiência não são sinônimos, pois existe diferença sutil, mas profunda, entre efetividade e eficiência: a efetividade diz respeito às partes, seu acesso à maquinaria de proteção, enquanto que a eficiência se refere à forma pela qual essa mesma maquinaria trabalha.

A partir da visão de processo como instrumento voltado a resultados externos, pretende-se revisitar alguns temas clássicos do direito processual. A volta ao interior do processo para reconstituir conceitos mostra-se imprescindível.

Com efeito, a instrumentalidade do processo se concretiza mediante a eliminação dos conflitos que envolvem as partes, com decisões justas. Mais do que um princípio, o acesso à justiça é a síntese de todos os princípios e garantias do processo, seja em nível constitucional ou infraconstitucional, seja em sede legislativa ou doutrinária e jurisprudencial. Chega-se à idéia do acesso à justiça, que é o pólo metodológico mais importante do sistema processual na atualidade, mediante o exame de todos e de qualquer dos grandes princípios.

Uma vez que o processo tem por escopo magno a pacificação com justiça, é indispensável que todo ele se estruture e seja praticado segundo essas regras voltadas a fazer dele um canal de condução à ordem jurídica justa.

O que deve ser destacado é a necessidade de incrementar o sistema processual, com instrumentos novos e novas técnicas para o manuseio dos velhos, com adaptação da mentalidade dos operadores à consciência do emprego do processo

como instrumento que faça justiça às partes e que seja aberto ao maior número possível de pessoas.

Também devemos nos preocupar com o direito substancial, que, além de ser ajustado à realidade social, deve ser interpretado e aplicado de modo correto.

O acesso à ordem jurídica justa supõe, ainda, um corpo adequado de juízes. A população tem direito à justiça prestada por juizes inseridos na realidade social, comprometidos com o objetivo da realização da ordem jurídica justa.

Direito à melhor organização da Justiça é dado elementar do direito à ordem jurídica justa. E uma melhor organização somente poderá ser alcançada com uma pesquisa interdisciplinar permanente sobre os conflitos, suas causas, seus modos de solução, a organização judiciária, sua estrutura, seu funcionamento, seu aparelhamento e sua modernização e adequação dos instrumentos processuais.

O direito de acesso à justiça é, portanto, direito de acesso a uma justiça adequadamente organizada, e o acesso a ela deve ser assegurado pelos instrumentos processuais aptos à efetiva realização da justiça.

O acesso à ordem jurídica justa é, antes de tudo, uma questão de cidadania. Acesso à ordem jurídica justa (expressão formulada por Kazuo Watanabe) quer dizer acesso a um processo justo, a garantia de acesso a uma justiça imparcial, que não só possibilite a participação efetiva e adequada das partes no processo, mas que também permita a efetividade da tutela dos direitos, consideradas as diferentes posições sociais e as específicas situações de direito substancial. Acesso à justiça significa, ainda, acesso à informação e orientação jurídica e a todos os meios alternativos de composição de conflitos.

Enfim, sob o ponto de vista da atividade jurisdicional, não há como se referir ao acesso à justiça sem se considerar o processo como um instrumento que garanta a sua realização.

CONCLUSÃO

A evolução histórica do processo demonstra que o acesso à justiça pode ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos de todos. Entretanto, é de fundamental importância para a sociedade o empenho para realizá-lo e garanti-lo.

~~Os ensinamentos traçados pelo processualista Mauro Capelletti na obra~~
so à *Justiça* consagram sua incessante peregrinação em busca de novos rumos ou caminhos que tornem a Justiça mais idônea e adequada à sociedade e aos homens do nosso tempo, caracterizando-se sempre por um compromisso de reforma, denominada de a terceira onda renovatória. Esta trata dos entraves formais e materiais que a obstaculizam, a problemática quanto à utilização de diferentes técnicas processuais para tornar a Justiça mais acessível, que constitui o palco

das atuais preocupações dos processualistas modernos. Fala-se, portanto, de um novo enfoque de acesso à Justiça, enfoque este que reconhece a necessidade de correlacionar e adaptar o processo civil ao tipo do litígio. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.

O operador jurídico, por sua vez, tem o dever de imbuir-se da mentalidade instrumentalista, já que falar em instrumentalidade do processo ou em sua efetividade significa, como diz Dinamarco, falar dele como algo posto à disposição das pessoas com vistas a fazê-las mais felizes (ou menos infelizes), mediante a eliminação dos conflitos que as envolvem, com decisões justas.

A corrente instrumentalista defende que o modo pelo qual os direitos se tornam efetivos também caracteriza crescentemente o estudo do moderno processo civil. Os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais, que as cortes não são a única forma da solução de conflitos a ser considerada e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal, tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva – com que frequência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social.

REFERÊNCIAS

ALTAVILA, Jaime. *Origem do Direito dos Povos*. 8. ed. São Paulo: Ícone, 2000.

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Elementos de Teoria Geral do Processo*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e Processo*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

_____. *Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência (tentativa de sistematização)*. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 11. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CALMON DE PASSOS, J. J. O Problema do Acesso à Justiça no Brasil. *Revista de Processo*, n. 39, p. 78-88.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998.

CARMONA, Carlos Alberto. Considerações Sobre a Evolução Conceitual do Processo. *Revista de Processo*, n. 57, p. 39-54, jan./mar. 1990.

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. *Direito Processual Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1998.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

_____. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*. 3. ed. v. 1. São Paulo: Malheiros, 2000.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

_____. *Direitos Humanos Fundamentais*. 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2000.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Conciliação. *Revista de Processo*, n. 41, p. 198-207.

_____. O Direito de Ação. *Revista dos Tribunais*, 451/24-31.

GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coord.). *Participação e Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas Linhas do Processo Civil*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Direito à Assistência Jurídica: Evolução no Ordenamento Brasileiro de Nosso Tempo. As Garantias do Cidadão na Justiça*. Sálvio de Figueiredo Teixeira (Coord.), São Paulo: Saraiva, 1993.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 5. ed. revista e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OTHON SIDOU, J.M. *Processo Civil Comparado (Histórico e Contemporâneo)*. São Paulo: Forense Universitária, 1997.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Introdução à Sociologia da Administração da Justiça*. Revista de Processo, 37/121-137.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1996.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à Justiça e Sociedade Moderna. Participação e Processo*. Ada Pelegrini Grinover et al. São Paulo: RT, 1988.